



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer como condição de elegibilidade para o cargo de prefeito a residência de fato no Município.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado João Campos)

Sr. Presidente,

O projeto de lei em epígrafe exige que o candidato a prefeito comprove residência de fato, pelo prazo de um ano, na sede do Município, pelo qual deseja se eleger, sob pena de cassação do registro ou do diploma. Na justificção, afirma seu autor entender ser injustificável que o Prefeito não resida na sede do Município, uma vez que é na cidade que tudo acontece.

Para tanto, o projeto altera o art. 9º da Lei Eleitoral da seguinte forma:

“Art. 9º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O candidato a Prefeito deverá residir de fato na sede do Município, pelo prazo estabelecido no caput, sob pena de cassação do registro ou do diploma.” (NR)

O nobre Relator, Deputado Leonardo Picciani, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, considerando “...*que se impõe o fortalecimento do comando da lei eleitoral, no tocante ao domicílio eleitoral dos candidatos a Prefeito.*”

No mérito, concordamos com o autor e o ilustre relator, que não é aceitável que o candidato que se propõe a administrar a cidade nela não resida.

Quanto à forma, ousamos discordar da redação. O projeto parte do art. 9º da Lei Eleitoral – que é uma regra que repete uma condição de elegibilidade constitucional – para acrescentar um pré-requisito para o registro da candidatura com previsão de pena.

As condições de ilegitimidade e inelegibilidade (que são constitucionais ou estão na Lei Complementar) já são analisadas prioritariamente no momento de formalização do registro das candidaturas (art. 11, § 10).

Assim, caso os candidatos não apresentem os respectivos documentos, o registro será impugnado e se procedente será cancelado ou nulo o diploma se já expedido. Logo, não há necessidade de indicar a pena para esse requisito apenas. A nosso ver, o dispositivo a ser alterado deveria ser o art. 11 que relaciona a lista dos documentos que devem ser apresentados para o devido registro, não só para o cargo de prefeito, mas para o cargo de senador também.

Assim, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3213 de 2012, na forma do Substitutivo a seguir proposto.

Sala da Comissão, de de 2012.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS
PSDB-GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PL 3213 DE 2012

Acrescenta inciso X ao § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir à lista de documentos necessários ao registro de candidatura do candidato à prefeito, a prova de residência por um ano, na sede do Município pelo qual deseja se eleger.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art.11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 11.

§ 1º.....

.....

X – prova de residência no Estado e Município, pelo prazo de um ano, para os candidatos a senador e prefeito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2012

DEPUTADO JOÃO CAMPOS
PSDB-GO